

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 665/CITE/2022

ASSUNTO: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 665/CITE/2022, referente ao Processo n.º CITE-FH/3183/2022: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo de Reclamação n.º 3765/RP/2022

I – OBJETO

1.1. Em 06.10.2022, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., a reclamação do Parecer n.º 665/CITE/2022 aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião de 28.09.2022, nos termos que a seguir se transcreve:

“(…)

Caxias, 3 de Outubro de 2022

Exma Sra. Presidente,

Acusamos a recepção do V/parecer, contudo entendemos que o mesmo pela por rigor formalista, nomeadamente quanto ao cumprimento do prazo de 5 dias, não tendo em conta o período de férias do estabelecimento na segunda quinzena de Agosto, tal como dos seus advogados.

Não obstante e independentemente do cumprimento do aludido prazo de 5 dias cuja ratio se perde em face da gravidade da cominação pelo seu não cumprimento, impõe-se que a CITE aprecie a substância do pedido sob pena do seu parecer ficar contaminado pelos vícios deste.

E é o que acontece nesta situação, pois uma breve análise do mesmo (que não parece ter acontecido) justificaria que a CITE ponderasse a sua decisão.

Efectivamente, o pedido da trabalhadora constitui um abuso de direito e uma chantagem pela recusa da entidade trabalhadora em ceder ao seu pedido de despedimento (o que a mesma reconhece) com acesso ao fundo de desemprego (em claro detrimento da tesouraria pública), sem prejuízo de ter sido demonstrado que a trabalhadora se encontra de baixa há anos e não quer regressar ao local de trabalho, caso contrário teria percebido que o horário proposto é patético, predispondo-se a trabalhar a uma segunda-feira, data em que o estabelecimento se encontra encerrado e em horário diferente do funcionamento do mesmo.

*E esta é uma das consequências imediatas do V/parecer desfavorável, pois a aplicabilidade do horário pretendido **não é possível** e constitui uma violação do n.º 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho.*

Nestes termos, solicita-se a V.Exa a reapreciação do pedido e reformulação do parecer em face das questões levantadas que não foram apreciadas e das



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

evidentes insuficiências do mesmo, porquanto a aceitação do pedido da trabalhadora (para além da reserva mental do mesmo) inviabiliza que a mesma cumpra as 40h semanais a que está obrigada.

Assim não acontecendo, embora tenhamos consciência que a trabalhadora irá continuar de baixa às custas do erário público (o que faz há 5 anos), solicitamos apoio e serviço público da CITE na elaboração do horário de trabalho da mesma de forma a cumprir a conformidade entre o pedido da mesma e a legislação vigente.

Atentamente

(...)”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Conforme decorre, atualmente, do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.

2.2. A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

2.3. Esta Comissão, sua composição e respetiva competência encontra-se prevista na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, de emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos.

2.4. A CITE tem uma composição tripartida e equilátera, constituída por representantes do Estado, representantes das associações sindicais e representantes das associações patronais.

2.4.1. A CITE “é composta por um representante do ministério com atribuições na área do emprego, que preside; um representante do ministério com atribuições na área da igualdade; um representante do ministério com atribuições na área da Administração Pública; um

representante do ministério com atribuições na área da solidariedade e segurança social; dois representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e um representante de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social” – n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 76/2012.

2.4.2. Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 20.º a 35.º do Código do Procedimento Administrativo, revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

2.4.3. De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de “parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos” – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (doravante CT).

2.5. Não obstante o n.º 7 do aludido artigo 57.º do CT dispor se o parecer emitido for desfavorável, o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivos justificativo, prevendo, assim, expressamente o reconhecimento judicial da existência de motivos justificativos, tem sido aceite pela CITE reclamação das suas deliberações, ao abrigo do disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) permitindo que as partes apresentem reclamação das suas deliberações, com base em qualquer incorreção, irregularidade, ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo, que, por hipótese, possa ter ocorrido no exercício das competências que lhe estão atribuídas.

2.6. Nos termos previstos nos artigos 184.º a 192.º do Código do Procedimento Administrativo, os *interessados que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo* podem apresentar reclamação com fundamento na sua eventual ilegalidade ou inconveniência, devendo a mesma ser apreciada e decidida no prazo de 30 dias, úteis.

2.7. Com a presente reclamação, pretende a entidade empregadora que a CITE proceda à revogação do Parecer n.º 665/CITE/2022 e à sua substituição por outro que seja favorável à

intenção de recusa apresentada, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela sua trabalhadora, em face das questões levantadas que não foram apreciadas e das evidentes insuficiências do mesmo, porquanto a aceitação do pedido da trabalhadora inviabiliza que a mesma cumpra as 40h semanais a que está obrigada, entendendo ter existido rigor formalista na aplicação da alínea c) do n.º 8 do CT.

2.8. A CITE deliberou emitir parecer desfavorável à intenção de recusa do horário flexível, nos seguintes termos:

2.8.1. *A CITE rececionou a 02.09.2022, por carta registada a 01.09.2022 e datada de 30.08.2022, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de copeira, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.*

2.8.2. *Por carta datada de 18.07.2022, registado a 21.07.2022 e rececionada a 22.07.2022, a trabalhadora solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível, indicando que pretende trabalhar no horário compreendido entre as 09h30m e as 17h00m de segunda a sexta-feira a fim de prestar assistência aos seus dois filhos menores de 12 anos de idade, declarando que vivem consigo em comunhão de mesa e habitação e que pretende usufruir do horário flexível até atingirem os 12 anos de idade.*

2.8.3. *Na sequência do pedido, por carta datada de 10.08.2022, enviada por correio registado a 11.08.2022 e rececionada a 12.08.2022, a entidade empregadora notifica a trabalhadora da intenção de recusa.*

2.8.4. *Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminou no dia 17.08.2022.*

2.8.5. *Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 22.08.2022), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.*

2.8.6. *Em 02.09.2022, a CITE recebeu por correio registado a 01.09.2022, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.*

2.8.7. *Face ao exposto, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, rececionado a 22.07.2022, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos do n.º 5 do Código do Trabalho, deveria ter remetido o processo para a CITE até 22.08.2022 e só o fez a 01.09.2022.*

2.8.8. *A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.*

2.8.9. *Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.*

2.9. A deliberação da CITE, constante do parecer referido e supra transcrito nos pontos 2.8.1 a 2.8.9., é fundamentada no facto de a entidade empregadora ter remetido o pedido de parecer prévio fora do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, sendo a cominação a aceitação do pedido nos precisos termos em que foi feito, tal como determina a alínea c) do n.º 8 do mesmo artigo.

2.10. Assim, mantém-se o entendimento de que a entidade empregadora deveria ter remetido o processo à CITE no prazo previsto, sendo a cominação legal aplicável a aceitação do pedido nos seus precisos termos, por precluir a análise dos fundamentos da recusa.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados:

3.1. A Cite delibera manter a conclusão do Parecer n.º 665/CITE/2022, em sentido desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da entidade empregadora ..., apresentado pela trabalhadora ..., em virtude de o mesmo se dever considerar



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

aceite nos seus precisos termos, por o empregador não ter remetido o processo para a apreciação da CITE nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.